



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nº 1.359 e 1.360, DE 2007**

Ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003,
de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que *dispõe*
sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos
fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os
que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

PARECER Nº 1.360, de 2007 DA COMISSÃO DE **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em decisão terminativa, conforme os arts. 91, I, e 101, II, e, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, subscrito pela nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A proposição em tela visa a promover a divulgação, por órgãos públicos federais e meios de comunicação social, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, notadamente os concernentes a mulheres, crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, a proposição procura definir o objeto e conteúdo de tal divulgação do modo mais amplo possível, abrangendo, em

enumeração exaustiva, toda a normatividade nacional (constitucional e legal) e internacional sobre o assunto.

Em seguida, alinha três modos de difusão desses direitos, a saber: sob a forma de trechos de textos legais correlatos, nos contracheques mensais dos servidores federais e na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos e, como material genericamente alusivo ao tema dos direitos humanos, na programação regular de rádio e televisão.

Justificando sua iniciativa, a ilustre parlamentar argumenta que:

a concepção de Estado Democrático de Direito, que configura a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), tem por **característica** básica a ampla definição de direitos fundamentais. Esse pilar normativo dá sentido à organização política brasileira, enquanto fundamento, objetivo ou princípio, e perpassa toda a estrutura constitucional pátria.

E prossegue em seu raciocínio, considerando que:

a configuração de nossa República não se reduz à mera declaração formal de direitos, mas implica na participação ativa do Estado na efetivação desses e na sua obrigação de difundir ao povo seus direitos, **sejam oriundos da Constituição, sejam da legislação infraconstitucional ou dos tratados ratificados pelo Brasil.**

(...) Dentre esses direitos, inerentes a toda pessoa humana, destacam-se os referentes às mulheres, às crianças e aos adolescentes, que em nosso país são atingidos por uma série de violações, a começar pela oculta criminalidade doméstica de violência sexual, física e psicológica.

E, finalmente, completa seu articulado, evocando, com propriedade, aliás, em seu favor, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que exige da publicidade oficial caráter educativo, informativo ou de orientação social.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nenhum óbice de natureza constitucional impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa da União e de iniciativa de qualquer membro do Senado Federal de encetar o processo legislativo quanto a leis complementares e ordinárias, *ex vi* dos arts. 22, XIII, 23, I, 24, XV, e 61, *caput*, respectivamente, da Constituição da República.

Por igual, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada a proposição em linguagem correta.

Tampouco, na análise de sua juridicidade, há qualquer reparo a fazer, estando o projeto conforme a dogmática jurídica e constitucional.

Quanto ao mérito, é de louvar a iniciativa, que trata de dar máxima eficácia ao texto constitucional, entendido como Estatuto da Cidadania, e não só eficácia normativa, mas efetividade social nessa matéria de direitos fundamentais, que, sabe-se, só vigerão em plenitude quando os próprios beneficiários (os cidadãos) deles tiverem perfeita informação e consciência.

Os direitos fundamentais e direitos humanos, cuja difusão o projeto em exame pretende enfatizar, por sua própria natureza jurídica e “status constitucional”, se destinam à absoluta preeminência no mundo do Direito, na qualidade de cláusulas pétreas da República (art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior), e, portanto, devem ser objeto da mais zelosa observância por todos os cidadãos, sobretudo, pelos detentores de poder político e pelos formadores de opinião pública.

Tais direitos, inerentes à dignidade humana, erigida no art. 1º da Constituição como fundamentos da República Federativa do Brasil, incluem, é claro, não só aqueles elencados na Carta Magna e leis internas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas espalham-se por outras normas jurídicas análogas, fixadas em tratados e convenções acatadas pelo País, e lembradas no art. 1º do projeto sob comento.

Não é outro, aliás, o comando constitucional constante do § 2º do art. 5º do Estatuto Fundamental da República, *verbis*:

Art. 5º

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 2005.


, Presidente

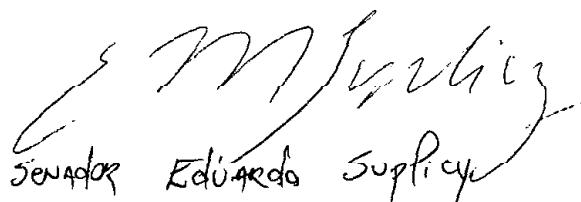

, Relator

EMENDA N° 1-

Dê-se ao Artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 490 de 2003 a seguinte redação:

"Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública."

JUSTIFICATIVA: Não há dúvida quanto ao mérito da proposição ora apresentada, nem quanto ao acerto dos meios escolhidos para a difusão, dentre a nossa população, dos direitos humanos e fundamentais. A Emenda visa tão somente condicionar a aplicação das medidas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º à conveniência e oportunidade da Administração Pública, garantindo sua efetividade, porém cuidando para que as boas intenções do Projeto não se transformem em óbice para a ação do Estado.



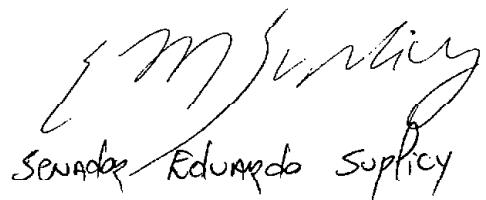
SENADOR EDUARDO SUPLICY

EMENDA N° 2-

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 490 de 2003 o artigo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA: A Emenda visa tão somente atribuir nova numeração ao Artigo 5º proposto pelo PLS nº 490 de 2003, em virtude de Emenda anterior que dá outra redação ao mesmo.



SENADOR EDUARDO SUPLICY

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, com as Emendas nºs 1 e 2, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, descritas a seguir:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao Artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 a seguinte redação:

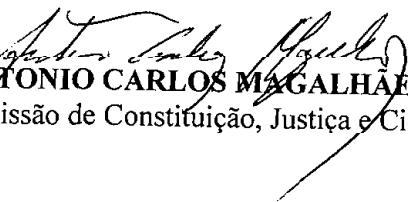
“Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

EMENDA Nº 2-CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 o artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2005.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 490 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Demóstenes Torres</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVENTINHO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABERIBE ⁽³⁾
IDELE SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(MAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).
 (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
 (3) O Senador João Caberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.026/STF).
 (4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.
 (5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
 (6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

PARECER N° 1.360 , de 2007

**DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do
Senado n.º 490, de 2003.**

Relatora: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame de mérito e emissão de parecer, com caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A proposição estabelece que os Poderes Constituídos, em sua esfera de atuação, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos tais como os previstos na Carta Magna, na legislação nacional e em tratados internacionais e convenções congêneres sobre o tema.

Determina também, o projeto, que a Administração Pública Federal inclua, nos contracheques mensais de seus servidores, trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, em especial os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes.

A proposição estabelece, ainda, que as emissoras públicas de rádio e de televisão incluam em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

O projeto determina, ademais, que trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos sejam divulgados

na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Em sua justificação, a nobre parlamentar autora da proposição destaca que a ampla definição de direitos fundamentais dá sentido à organização política brasileira. A difusão, por parte do Estado, de informações sobre esses direitos, continua a autora do projeto, é fundamental para que tenham eficácia. Dessa forma, o Poder Público, de acordo com a nobre representante do Estado do Ceará, *pode utilizar mecanismos institucionais rotineiros, como os contracheques dos funcionários públicos federais, para divulgar trechos dos instrumentos que consagram esses direitos.* Da mesma forma, também atingindo parcela considerável da população brasileira, pode ocorrer com a utilização da publicidade oficial de órgãos públicos e por meio das emissoras públicas de rádio e televisão.

O projeto foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado, como relator, o Senador Demóstenes Torres. Antes que o relatório fosse examinado por aquela comissão, entretanto, a proposição foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, para retificação do despacho da Presidência do Senado Federal, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005.

A matéria retornou, então, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidiu pela aprovação do relatório favorável ao projeto, com duas emendas. A primeira delas, ao reformular a redação do art. 5º da proposição, estabelece que o cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da futura lei atenderão aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A segunda emenda apresentada na CCJ renumerou o artigo que determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Com parecer favorável da CCJ, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise e decisão terminativa.

A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos últimos anos, os casos de violação de direitos humanos, no Brasil, têm tido grande repercussão e produzido intensos debates. Diversos setores da sociedade civil, cada vez mais, se mobilizam para o enfrentamento do problema, cobrando do Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais.

O Poder Público, por sua vez, aperfeiçoa seus mecanismos de combate às violações dos direitos humanos, por meio de políticas educativas e de ações repressivas. Todos sabemos, entretanto, o quanto insuficientes são as iniciativas do Estado no setor. Relacionadas às desigualdades sociais e a fatores de natureza cultural, as violações aos direitos humanos marcam tristemente o cotidiano no Brasil. Segundo o relatório *Direitos Humanos no Brasil*, recentemente divulgado pela ONG Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, a cada quinze segundos uma mulher é impedida de sair de casa no Brasil. Também a cada quinze segundos, uma brasileira é obrigada a manter relações sexuais contra sua vontade. Ainda de acordo com o relatório citado, a cada nove segundos uma mulher é ofendida em sua conduta sexual ou por seu desempenho no trabalho doméstico ou remunerado.

O caso da violência contra as mulheres, sem dúvida, é paradigmático. Entretanto, as violações dos direitos fundamentais atingem, indistintamente, segmentos como trabalhadores rurais, povos indígenas, população carcerária, moradores de rua, idosos, crianças e adolescentes. O Estado brasileiro, não obstante alguns avanços possam ser constatados na implementação de uma política estruturada de direitos humanos, tem se revelado incapaz de enfrentar adequadamente o problema. É fundamental, portanto, que, a difusão de informações sobre os direitos humanos ocorra da maneira mais ampla possível. Apenas por meio da informação seremos capazes de tornar cada cidadão brasileiro consciente de seus direitos e deveres em relação a um tema tão sensível como esse.

O projeto ora sob exame apresenta solução original para as limitações orçamentárias dos órgãos encarregados da proteção aos direitos humanos no Brasil. Valendo-se de meios já existentes – os contracheques dos servidores públicos, as emissoras públicas de rádio e televisão e a publicidade oficial –, a iniciativa fará com que a reflexão sobre os direitos fundamentais invada o cotidiano do País. Conseqüência inexorável de tal fato será o aprofundamento do debate sobre a questão e o desenvolvimento da consciência cidadã de homens e mulheres brasileiros.

Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, que atuará como importante complemento às ações do poder público e da sociedade civil organizada no que se refere ao enfrentamento do grave problema das violações dos direitos humanos no Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de março de 2007.



, Presidente



, Relatora

PROPOSIÇÃO:- PLS Nº 490, de 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/07, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATORA:	<i>[Signature]</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYNHESSAREN
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIAI
PATRÍCIA SABOYA GOMES	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - AUGUSTO PTELIJO
	6 - <i>[Signature]</i> MARCELO CAIUELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NERY	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO ANTICIPATIVA

VOTAÇÃO NOMINAL - PLS Nº 490, DE 2003

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdB/PRB/FP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 - SERGIO SLEHESAFENKO				
FÁTIMA CLEIDE (Presidente)	X				2 - EDILARDO SUPLÍCY				
PAULO PAIM (Presidente)					3 - SERGIO ZAMBIAIS				
PATRÍCIA SABOYA GOMES	X				4 - SIBA MACHADO				
INÁCIO ARRUDA	X				5 - AUGUSTO BOTELHO				
					6 - MARCELO CRIVELLA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - MÁC SANTA				
GEFFALDO MESQUITA JUNIOR	X				2 - RONERO JUCA				
PAULO DUQUE					3 - JOAQUIM RORIZ				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER PEREIRA				
GILVAN BORGES	X				5 - JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					1 - EDISON LOBÃO				
ELISEU RESENDE					2 - HERACLITO FORTES				
ROMÉLIO LIMA					3 - JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO	X				5 - MARIO COUTO				
CÍCERO LUCENA	X				6 - LÚCIA VÂNIA				
PAPALEO PAES					7 - VAGD				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM Buarque					1 - VAGD				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE NERY	X								
TOTAL:	10	8	NÃO:	—	AUTOR:	1	ABSTENÇÃO:	—	PRESIDENTE:

Sala das reuniões, em 15/03/07

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art 132, § 8º, do RISF.

Presidente 

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 1.360, de 2007

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Relatora: Senadora FÁTIMA CLEIDE

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, recebeu duas emendas de autoria do Senador Eduardo Suplicy. A primeira reformula a redação do art. 5º da proposição, estabelecendo que o cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da futura lei atenderão aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A segunda emenda renumera o artigo que determina a vigência da lei na data de sua publicação. A CCJ, no dia 1º de novembro de 2005, manifestou-se pela aprovação do PLS 490, de 2003, com as emendas citadas.

Em 15 de março do ano em curso, esta Comissão aprovou parecer favorável à proposição. Entretanto, não houve, naquela oportunidade, deliberação no que concerne às emendas aprovadas na CCJ. Em complementação, portanto, ao relatório anteriormente aprovado por esta Comissão, cumpre examinar as alterações propostas pelo Ilustre Senador Eduardo Suplicy. Ao subordinar a aplicação das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto sob exame à conveniência e oportunidade da Administração Pública, as emendas tornam as ações propostas viáveis e compatíveis com a dinâmica administrativa do Estado. Julgamos, portanto, apropriado acolher as modificações sugeridas.

À vista do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2007.

, Presidente

 Fátima Cleide, Relatora

EMENDAS Nº 01-CCJ E Nº 02-CCJ AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 12 / 2007, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Waldemar</i>
RELATOR:	<i>Waldemar</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE (RELATORA)	2 - EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SÉRGIO ZAMBIAZI
PATRÍCIA SABOYA (Patrícia Saboya)	4 - SIBÁ MACHADO
INÁCIO ARRUDA	5 - IDELI SALVATTI
JOSÉ NERY (vaga cedida pelo PSOL)	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - EDISON LOBÃO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - VAGO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPAI ÉO PAES
PDT	
CRISTOVAM Buarque	1 - VAGO
PSOL	

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS N°s 01 – CCJ E 02 – CCJ AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 490 DE 2003**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - DEM	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X				1 – SERYS SLEHES SARENKO				
FATIMA CLEIDE (RELATORA)	X				2 – EDUARDO SUPPLICY	X			
PAULO PAIM (PRESIDENTE)					3 – SÉRGIO ZAMBIAI				
PATRICIA SABOYA GOMES	X				4 – SIBÁ MACHADO				
INÁCIO ARRUDA					5 – DELI SALVATTI	X			
JOSE NERY (vaga cedida ao PSOL)					6 – MARCELO CRIVELLA				
PMDB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILHA					1 – VÁO SANTA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2 – ROMERO JUCA				
PAULO DUQUE	X				3 – EDISON LOBÃO				
WELLINGTON SALGADO DÉ OLIVEIRA	X				4 – WALTER PEREIRA				
GILVAM BORGES					5 – JARBAS VASCONCELOS				
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES					1 – JAGO				
ELISEU RESENDE					2 – HERACLITO FORTES				
ROMEU TUMA	X				3 – JAYME CAMPOS				
JONAS PINHEIRO					4 – MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGILIO					5 – MÁRIO COUTO				
CICERO LUCENA	X				6 – LUCIA VÂNIA				
MAGNO MALTA					7 – APÁLEO PAES				
PDT									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM Buarque					1 - VAGO				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TOTAL:	✓	SIM: ✓	NÃO: -	AUTOR: -	ABSTENÇÃO: -	PRESIDENTE: ✓	PRESIDENTE: ✓	PRESIDENTE: ✓	PRESIDENTE: ✓

Sala das reuniões, em 16/12/2007

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 152, § 8º, do RISF.
Atualizado em 05/11/2007.

Presidente 

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 490, DE 2003,
NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA QUE:

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, possuem o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais.

Art. 2º Constarão nos contracheques mensais dos Servidores Públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes.

Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2007.

, Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

OF. CDH PLS 490-03

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 e as Emendas nº 01-CCJ/CDH e nº02-CCJ/CDH**, que "Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes"

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

**DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO
INTERNO.**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em decisão terminativa, conforme os arts. 91, I, e 101, II, e, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, subscrito pela nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes.

A proposição em tela visa a promover a divulgação, por órgãos públicos federais e meios de comunicação social, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, notadamente os concernentes a mulheres, crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, a proposição procura definir o objeto e conteúdo de tal divulgação do modo mais amplo possível, abrangendo, em enumeração exaustiva, toda a normatividade nacional (constitucional e legal) e internacional sobre o assunto.

Em seguida, alinha três modos de difusão desses direitos, a saber: sob a forma de trechos de textos legais correlatos, nos contracheques mensais dos servidores federais e na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos e, como material genericamente alusivo ao tema dos direitos humanos, na programação regular de rádio e televisão.

Justificando sua iniciativa, a ilustre parlamentar argumenta que:

a concepção de Estado Democrático de Direito, que configura a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal), tem por característica básica a ampla definição de direitos fundamentais. Esse pilar normativo dá sentido à organização política brasileira, enquanto fundamento, objetivo ou princípio, e perpassa toda a estrutura constitucional pátria.

E prossegue em seu raciocínio, considerando que:

a configuração de nossa República não se reduz à mera declaração formal de direitos, mas implica na participação ativa do Estado na efetivação desses e na sua obrigação de difundir ao povo seus direitos, sejam oriundos da Constituição, sejam da legislação infraconstitucional ou dos tratados ratificados pelo Brasil.

(...) Dentre esses direitos, inerentes a toda pessoa humana, destacam-se os referentes às mulheres, às crianças e aos adolescentes, que em nosso país são atingidos por uma série de violações, a começar pela oculta criminalidade doméstica de violência sexual, física e psicológica.

E, finalmente, completa seu articulado, evocando, com propriedade, aliás, em seu favor, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que exige da publicidade oficial caráter educativo, informativo ou de orientação social.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nenhum óbice de natureza constitucional impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa da União e de iniciativa de qualquer membro do Senado Federal de encetar o processo legislativo quanto a leis complementares e ordinárias, *ex vi* dos arts. 22, XIII, 23, I, 24, XV, e 61, *caput*, respectivamente, da Constituição da República.

Por igual, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada a proposição em linguagem correta.

Tampouco, na análise de sua juridicidade, há qualquer reparo a fazer, estando o projeto conforme a dogmática jurídica e constitucional.

Quanto ao mérito, é de louvar a iniciativa, que trata de dar máxima eficácia ao texto constitucional, entendido como Estatuto da Cidadania, e não só eficácia normativa, mas efetividade social nessa matéria de direitos fundamentais, que, sabe-se, só vigerão em plenitude quando os próprios beneficiários (os cidadãos) deles tiverem perfeita informação e consciência.

Os direitos fundamentais e direitos humanos, cuja difusão o projeto em exame pretende enfatizar, por sua própria natureza jurídica e “status constitucional”, se destinam à absoluta preeminência no mundo do Direito, na qualidade de cláusulas pétreas da República (art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior), e, portanto, devem ser objeto da mais zelosa observância por todos os cidadãos, sobretudo, pelos detentores de poder político e pelos formadores de opinião pública.

Tais direitos, inerentes à dignidade humana, erigida no art. 1º da Constituição como fundamentos da República Federativa do Brasil, incluem, é claro, não só aqueles elencados na Carta Magna e leis internas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas espalham-se por outras normas jurídicas análogas, fixadas em tratados e convenções acatadas pelo País, e lembradas no art. 1º do projeto sob comento.

Não é outro, aliás, o comando constitucional constante do § 2º do art. 5º do Estatuto Fundamental da República, *verbis*:

Art. 5º

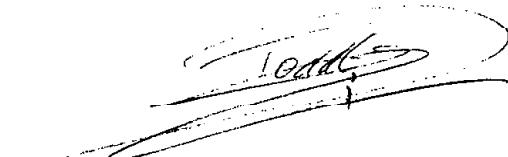
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por cláusulas adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

DESPACHO

PLS Nº 490, de 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que *“Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”*, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CCJ / CDH / -; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 30 de março de 2005

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25/12/2007